



**PROCESSO Nº : 28.500-5/2018**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
**ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO**  
**AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**  
**JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SIQUEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **PARECER Nº 1.730/2019**

**EMENTA:** RECURSO DE AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. MEDIDA CAUTELAR HOMOLOGADA PELO ACÓRDÃO Nº 29/2019 – TP. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO. PARECER MINISTERIAL PELA DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **recurso de agravo** interposto pelos **Srs. José Carlos Junqueira de Araújo (Prefeito Municipal) e José Eduardo de Souza Siqueira (Pregoeiro)** em face do **Julgamento Singular nº 150/LPC/2019** (Doc. nº 24394/2019), o qual concedeu parcialmente a cautelar pleiteada, para o fim de:

**I - DETERMINAR** a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, na pessoa de seu gestor, Sr. José Carlos Junqueira, que **SE ABSTENHA DE PRATICAR OU PERMITIR QUE SE PRATIQUE(M) QUAISQUER NOVOS ATOS INERENTES AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 051/2018 OU DO CONTRATO DELE DERIVADO**, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal;

**II - INTIMAR**, com fulcro no artigo 257, III, do Regimento Interno, a empresa **Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa**, na pessoa de EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA e de ELIAS SILVA DE ANDRADE, para que se abstenham de **PRATICAR QUALQUER ATO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 051/2018 OU DO CONTRATO DELE DERIVADO**;

**III - NOTIFICAR** o **Município de Rondonópolis**, na pessoa de seu gestor e a empresa **Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa**, na pessoa



de seus representantes, de que, **após apreciada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será aberta a oportunidade para, querendo, apresentarem suas manifestações de defesa**, no prazo de 15 dias, a contar da publicação do respectivo acórdão;

**IV - NOTIFICAR** as empresas **Criativa Comércio de Brindes Ltda.**, na pessoa de CLEIDIANE RODRIGUES DA SILVA e DECLIS TIMÓTEO DE SOUZA JANUÁRIO, Elaine Nadalin – ME, na pessoa de **ELAINE NADALIN e Gráfica Grêmio** (Elias Silva de Andrade – ME), na pessoa de ELIAS SILVA DE ANDRADE, de que, **após apreciada a /medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será aberta a oportunidade para, querendo, apresentarem suas manifestações de defesa**, no prazo de 15 dias, a contar da publicação do respectivo acórdão, quanto aos indícios e elementos caracterizadores de fraude à licitação;

**V - EXPEÇA-SE**, para tanto, o necessário, nos termos regimentais;

**VI - DÊ-SE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO** a este processo, na forma do que prescreve o inciso IV, do artigo 138, do RI/TCE-MT;

**VII - OFICIEM-SE e PUBLIQUE-SE. (grifos no original).**

2. Por seu turno, os **agravantes** se insurgiram contra o Julgamento Singular nº **150/LPC/2019**. Pleitearam que seja refutada a tese de que o atestado apresentado pela Sra. Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa não comprove que a mesma possa suportar a demanda da Prefeitura de Rondonópolis, além de ser reconhecida a sua habilitação. No mais, pugnaram que seja excluída a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rondonópolis e do pregoeiro deste processo, tendo em vista que o processo licitatório foi realizado observando a lei, seus princípios, a jurisprudência e a doutrina correlata (Doc. nº 42692/2019).

3. Por meio de Despacho (Doc. nº 72935/2019) o Relator determinou o encaminhamento dos autos a este órgão de contas, para análise e emissão de parecer acerca da interposição de referido recurso, uma vez que o Julgamento Singular nº 150/LPC/2019, objeto do recurso interposto, já foi homologado pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão 29/2019-TP.

4. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre expor que neste momento processual a manifestação por este membro do Ministério Público de Contas restringir-se-á à análise da adequação processual do recurso interposto, sem adentar ao seu mérito propriamente dito.



6. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

7. Nota-se que a decisão atacada fora publicada em 14/02/2019 (Doc. nº 25763/2019) tendo sido o recurso protocolado no dia 01/03/2019 (Doc. nº 42691/2019), de modo que a petição recursal foi protocolada dentro do prazo.

8. Em relação ao cabimento, é indispensável que o pronunciamento seja recorrível e ainda, que o recurso interposto adequado, sendo que o Recurso de Agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, o que encontra guarida no RITCE/MT.

9. Todavia, a medida cautelar adotada por Julgamento Singular nº 150/LPC/2019, datado de 13/02/2019 e publicado em 14/02/2019, foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 29/2019 – TP em 28/02/2019, publicado em 12/03/2019.

10. Assim, ainda que o Recurso de Agravo tenha sido protocolado tempestivamente em 01/03/2019, a Decisão Singular foi devidamente homologada pelo Pleno em 13/02/2019, com publicação em 14/03/2019, sendo os autos encaminhados à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar o prazo recursal (Doc. nº 46994/2019).

11. Nesse caso, a modalidade recursal cabível contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras é o **Recurso Ordinário**, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE-MT, restando, portanto, **reconhecida a inadequação processual do recurso**.

12. Registra-se, entretanto, que os interessados não podem ser prejudicados pela superveniência da homologação plenária da medida cautelar, com a ratificação da decisão pelo Acórdão nº 29/2019, o que afastou o cabimento do Recurso de Agravo contra julgamento singular da Relatoria.

13. Cumpre ressaltar que este Tribunal de Contas, analisando caso análogo, no Acórdão nº 81/2019 – TP (Processo nº 36.397-9/2018), proferiram o que se segue:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer Vista nº 937/2019 do Ministério Público de Contas, em **NÃO CONHECER o Recurso de Agravo constante do documento nº 36.922-5/2018**, interposto pelo Sr. Emanuel Pinheiro, prefeito municipal de Cuiabá, neste ato representado pelo procurador Luiz Mário de Barros, **em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº**



**1160/JJM/2018, homologada pelo Acórdão nº 593/2018-TP; todavia, considerando a origem da perda superveniente do cabimento e do interesse do Recorrente, a qual ensejou a falta dos pressupostos de admissibilidade recursal, em devolver o prazo de 15 dias para que o Recorrente possa exercer regularmente o direito de interposição de nova manifestação em face do Acórdão nº 593/2018-TP, conforme prevê o artigo 270, § 3º, da Resolução nº 14/2007,** conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; sendo interessados nesses autos os Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho e Huarck Douglas Correia – respectivamente, atual e ex-secretários municipais de Saúde, Justino Malheiros – presidente da Câmara Municipal, Alexandre Beloto Magalhães Andrade – diretor-geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, Laura Franco Lira Lima – OAB/MT nº 19.508 e Diogo César Fernandes – OAB/MT nº 11.801 – procuradores da mencionada Empresa. (Grifos nossos).

14. Assim, este Ministério Público de Contas **manifesta-se pela devolução do prazo recursal às partes, para eventual interposição do recurso pertinente para enfrentar o Acórdão do Tribunal Pleno, tendo em vista que o curto lapso temporal entre a decisão singular e a sua homologação por Acórdão pode ter contribuído com a interposição de recurso indevido.**

### 3. CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se pela devolução do prazo recursal à parte interessada para eventual manejo de recurso pertinente em face do Acórdão nº 29/2019** do Tribunal Pleno, o qual homologou a cautelar proferida.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 15 de abril de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

---

## Procurador de Contas

---

**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gdeschamps@tce.mt.gov.br

5